

VOTO

Em análise, recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges contra o Acórdão 359/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU julgou as contas especiais dos ora recorrentes pela irregularidade e condenou-os solidariamente em débito, em conjunto com outros responsáveis mencionados no **decisum** combatido.

2. As contas especiais dos responsáveis foram julgadas irregulares em razão de irregularidades na realização do Pregão 259/2006, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (SES/GO) para aquisição de medicamentos para abastecimento da Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa.

3. O edital do referido certame previa, em seu item 5.3, que os preços propostos deveriam ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive do ICMS. Todavia, foi constatado que as empresas Cellofarm Ltda. e Produtos Roche Químicos Farmacêuticos S.A., quando do faturamento dos medicamentos, acrescentaram o percentual de 17% a título de ICMS ao valor adjudicado - o qual já estava onerado com o imposto - para posteriormente descontá-lo na nota fiscal sob o pretexto de operacionalizar as isenções tributárias concedidas. A SES/GO realizou o pagamento das notas fiscais sem corrigir tal falha.

4. No âmbito desta Corte, foram citados o Sr. Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretário Estadual de Saúde, o Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendente de Administração e Finanças, a Sr^a Maria Lúcia Carnellosso, Superintendente Executiva/SES e a Sr^a. Sunária Aparecida Alves de Brito, ex-Pregoeira, solidariamente com as empresas Produtos Roche Químicos Farmacêuticos S.A. e Cellofarm Ltda.

5. A unidade técnica, após analisar as razões recursais carreadas pelos ora recorrentes, entendeu ter havido cerceamento do direito de defesa e, em face dessa constatação, pugna pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento e declarar a nulidade do Acórdão 359/2015-TCU-Plenário, restituindo-se os autos ao Relator **a quo**.

6. O MPTCU, em seu parecer regimental, manifestou-se em concordância com a proposta da unidade técnica.

7. Manifesto minha anuência, no essencial, aos pareceres precedentes.

8. Reitero o teor do despacho por mim proferido (peça 88) por meio do qual conheci dos presentes recursos por atenderem aos requisitos de admissão constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU.

9. Com relação ao mérito, assiste razão aos recorrentes. Embora com defensores formalmente constituídos nos autos, conforme procurações acostadas às peças 47 e 48, da pauta de julgamento na qual foi relacionado o presente processo não constou os nomes nem os números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dos respectivos advogados que representam os recorrentes, motivo pelo qual ficaram impedidos de exercer o direito à ampla defesa, que contempla o direito à sustentação oral durante a sessão de julgamento.

10. Assim, considerando ser obrigatória a intimação do advogado com procuração nos autos acerca da sessão de julgamento, nos termos do que prescreve o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, diploma de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte, bem como do que estabelece o art. 40 da Resolução TCU 164/2003, c/c o art. 179, § 7º, do RITCU, medida inobservada no julgamento deste processo, resta presente a violação ao princípio da ampla defesa, garantia constitucional assegurada nos processos administrativos e judiciais. Nesse sentido, cito as seguintes decisões desta Corte de Contas: acórdãos 345/2015-TCU-Plenário e 3.438/2014-TCU-Plenário.

11. Percebo, contudo, **in casu**, que os causídicos representantes dos demais responsáveis arrolados neste processo foram devidamente citados na pauta de julgamento, de sorte que a eles restou comprovado o respeito ao princípio da ampla defesa.

12. Nesses casos, nos termos do que estipula o art. 176 do RITCU, caberá ao Relator do recurso ou ao Tribunal, uma vez pronunciada a nulidade na fase recursal, declarar os atos a que ela se estende. Nessa esteira, a nulidade da decisão combatida alcança apenas aqueles responsáveis cuja ampla defesa foi comprometida.

13. Ante o exposto, entendo pertinente, no mérito, que seja dado provimento aos presentes recursos para que seja declarada a nulidade do Acórdão 359/2015-TCU-Plenário em relação aos recorrentes, restituindo-se os autos ao Relator **a quo**.

Ante o exposto, acolhendo, na essência, os pareceres precedentes, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator